EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.314.12-18

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Registro de Preços. Serviços de Impressão Departamental. Certame revogado. CONHECIDO. PREJUDICADO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.597.13-80 e 72.001.758.13-17.

Legislação citada: Art. 49, Lei 8.666/93.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, considerando a revogação do Pregão Presencial 441/2011 pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, em julgar prejudicada a análise do seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o Edital de **Pregão Presencial n° 441/SMS/2011,** deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, objetivando o Registro de Preços para prestação de serviços de Impressão Departamental, analisado nos autos do TC 1.597.13-80.

Paralelamente, analisa-se a Representação no TC **72.002.314/12-18,** formulada por **Odair N. Laragnot – Impressões (ME)**, questionando os itens 7.18 e 7.19 do Anexo I cc itens 7.2.2 a 7.2.4 do Edital, que trazem exigências de apresentação, pelos licitantes, de declaração do fabricante das impressoras e multifuncionais.

Neste mesmo período, a empresa **H.PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA**., ingressou com **Representação** contra o mesmo edital republicado, questionando, em especial, o suposto direcionamento das especificações técnicas para os produtos da marca LEXMARK, o que deu Origem ao último processo ora relatado, de nº **72.001.758/13-17**.

O procedimento licitatório foi suspenso por decisão cautelar, a qual foi levada ao referendo do Pleno, incialmente, em 19.09.2012 (2.636ª S.O.). Em prosseguimento, por proposta do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Eurípedes Sales, também referendada pelo Egrégio Plenário, foram realizadas diligências visando atender o quanto requerido às fls. 42/43. Por fim, a decisão pela suspensão do certame foi revogada pelo Pleno em 03/10/2012, na 2.639ª S.O, autorizando-se a liberação da licitação.

Com isso, em 16.05.13 foi publicada a reabertura do certame, com sessão pública marcada para o dia 07.06.13 (fl. 109). Sobreveio aos processos a informação de que o procedimento em exame foi revogado, *"com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93" (*DOC de 29.06.2013).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das Representações em exame por preenchidos os requisitos legais, bem como das conclusões alcançadas no **Relatório de Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial n° 441/SMS/2011**. No mérito, considerando a revogação do certame pela Origem, entendo prejudicada a análise do objeto *sub examine*.

Não obstante, determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que acompanhe eventual instauração de novo certame pela Origem, em substituição ao presente, levando em consideração os apontamentos lançados pelos Órgãos Técnicos desta E. Corte.